



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO - PROC. N.º 0001049-27.2010.8.14.0028

APELANTE : JOSÉ DO EGITO SALES

ADVOGADO : JOSÉ ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADO : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SALES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SALES

RELATORA : DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO:

Trata-se de Apelação Cível interposta por JOSÉ DO EGITO SALES, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 485, III do CPC/2015, nos autos de Ação de Inventário proposto em face de CARLOS HENRIQUE SALES e MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SALES.

Narra o autor na inicial que é filho de MARIA RODRIGUES SALES, falecida em 02.05.2009, tendo deixado mais dois filhos, ora requeridos. Destaca que o inventário tornou-se necessário em razão da falta de consenso dos herdeiros sobre o único bem deixado por sua mãe, - uma casa -, razão pela qual requereu a abertura do inventário, nomeando o autor como inventariante, intimando-o para prestar compromisso e primeiras declarações.

Recebendo os autos, o magistrado do feito, na data de 06.05.2010, declarou aberto o inventário de MARIA DO SOCORRO SALES, nomeando o autor JOSÉ DO EDITO SALES como inventariante, , intimando-o para prestar compromisso e primeiras declarações.

À fl. 20-v. dos autos, consta certidão datada de 13/07/2016, afirmando que o requerente não apresentou as primeiras razões, apesar de pessoalmente intimado, por meio de Defensor Público.

À fl. 21, foi prolatada a sentença extintiva, com fundamento no art. 485, III do CPC/2015, que dispõe sobre a extinção sem resolução de mérito, nos casos em que por não promover os autos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30(trinta) dias.

Apelação interposta à fls. 23/28, pugnando pela anulação da sentença



prolatada, ao argumento de que, diferentemente do que consta na sentença, não houve intimação pessoal da parte requerente, tal como exige o art. 485, §1º do NCPC. Requer, assim, seja a sentença anulada para determinar a realização da providência judicial indispensável e que, nos termos da lei, é requisito de validade da sentença que extingue o processo por abandono de causa.

Sem contrarrazões, em razão de não ter sido citada a parte requerida no feito.

É o relatório.

À Secretaria, para inclusão em pauta, com pedido de julgamento.

Belém, de de 2018.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau, que extinguiu por abandono o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Alega a apelante que não há nenhuma intimação pessoal do autor, violando o disposto no art. 485, §1º do CPC.

Tem razão a apelante em suas alegações. Senão vejamos:

Estabelece o art. 485 do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;



(...) omissis

§ 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5(cinco) dias.

Conforme se verifica do dispositivo supra, na hipótese de abandono prevista no inciso III do dispositivo, e utilizada pelo magistrado sentenciante para extinguir o feito, resta determinado que a parte deverá ser pessoalmente intimada para suprir a falta verificada, cumprindo as providências que lhe cabiam, antes que o processo seja extinto.

A razão dessa imposição reside no fato de que, nessas hipóteses, - onde o juízo deixa de entregar à parte a tutela jurisdicional pretendida, porque a parte deixou de dar impulso ao processo, cumprindo com providências que lhe cabiam -, ocorre a extinção anormal do processo, situação que, por fugir ao esquema previamente traçado para solução dos conflitos, - apanhando o autor, portanto, de surpresa -, necessita de seu prévio conhecimento, o que justifica, portanto, a exigência imposta ao juiz do feito.

Ocorre que, muito embora certificado à fl. 20-v. dos autos que ao autor fora intimado PESSOALMENTE, em verdade os autos foram entregues ao defensor público, que devolveu os autos sem qualquer manifestação. Entretanto, a intimação do patrono do autor não supre a necessidade de INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, conforme previsto na norma ao norte citada.

Referida exigência já era existente ao tempo do CPC/1973 (art. 267, §1º), sob cuja égide foi traçado firme entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, INCISO II E § 1º, DO CPC. 1. Conforme o disposto no art. 267, inciso II, e § 1º, do CPC, extingui-se o processo, sem resolução de mérito, quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes. Contudo, a intimação só ocorrerá se, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta em 48 horas. 2. O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 3. Caso em que além da ausência de intimação pessoal houve manifestação da parte autora para prosseguimento do feito. A permanência dos autos em carga com a exequente não é causa obstativa da intimação, pois há meios para sua realização. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1463974 PR 2014/0156513-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO



CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1387858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 10/09/2013, DJe 18/09/2013 destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, inócurre na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 43.290/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012 destaquei).

Ante o exposto, não cumprida pelo magistrado a quo a determinação que lhe fora atribuída pela norma legal, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença objurgada e determinar a remessa dos autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, de de 2018.



DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2ª TURMA DE DIREITO
PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001049-27.2010.8.14.0028
APELANTE: JOSÉ DO EGITO SALES
ADVOGADO: JOSÉ ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR PÚBLICO)
APELADO: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SALES
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE SALES
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO
EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ABANDONO – ART. 485, III DO
CPC. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

I- Necessidade de intimação pessoal da parte antes da sentença extintiva por abandono:
Regra do art. 485, §1º do NCPC. Hipótese dos autos em que, muito embora tenha sido
certificada a intimação PESSOAL do autor, em verdade os autos foram entregues ao
Defensor Público, o que não supre a exigência da norma legal. Precedentes do STJ.
II- Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao
juízo de 1º Grau para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO



Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 2ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, PARA DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator.

19ª Sessão Ordinária da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 26 de junho de 2018. Turma: Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora